



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100488
RECURSO : DE OFÍCIO E VOL. Nº 235/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : N. G. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 59/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de 2015. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117, III, 173, §1º e 310, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR94136086BR em 11/10/2017 (fl. 22). Origem da ação fiscal Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE nº 20172500100096 (fl. 03), notificada ao sujeito passivo em 17/08/2017 (fls. 04 e 05).

O sujeito passivo apresentou peça defensiva tempestivamente em 13/11/2017 (fls. 25 e 26).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 39 a 42), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

procedência da ação fiscal, entendendo como devido o crédito tributário somente a partir do desenquadramento da empresa no regime do Simples Nacional, ou seja, a partir de 14/10/2015 até 31/12/2015, para o caso em debate.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 25/05/2018, fl. 41, do PAT.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, postulando a reforma da r. decisão, ante os fundamentos de fato e direito arguidos na impugnação

É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre porque o sujeito passivo não escriturou suas notas fiscais de entradas nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD a que estava obrigada.

O douto Julgador Singular ao decidir a questão julgou-a parcial procedente com os seguintes fundamentos:

DECISÃO Nº 2018.03.15.02.0028/UJ/TATE/SEFIN

“...Analisando o pedido da defesa, verificamos junto ao SITAFE o enquadramento no regime de pagamento dos tributos, ao que notamos o seguinte: A empresa autuada fora enquadrada no regime “Simples Nacional” em 16/02/2012, sendo desenquadrada, apenas no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

âmbito estadual, em 14/10/2015, migrando nesta data para o "Regime Normal de Apuração do ICMS".

Isto apresentado, temos que no período a que se refere a acusação fiscal (2015), a impugnante estava enquadrada no Regime "Simples Nacional", até a data de 13/10/2015, e no "Regime Normal", a partir do dia 14/10/2015. Portanto, estava desobrigada da escrituração fiscal digital (EFD) do dia 01/01/2015 até o dia 13/10/2015, restando obrigada a escrituração fiscal digital, no período de 10/10/2015 a 31/12/2015.

A acusação fiscal é de que 498 (quatrocentos e noventa e oito) notas fiscais não teriam sido escrituradas na EFD, sendo atribuída multa de 996 UPFs (02 UPFs por documento). Verificamos que do período de 01/01/2015 a 13/10/2015, foram 375 documentos fiscais não escriturados, que devem ser expurgados do lançamento em auto de infração, por pertencerem a período desobrigado.

Já, no período de 14/10/2015 a 31/12/2015, restaram 123 documentos fiscais que deveriam ter sido submetidos à escrituração (EFD). Estes devem ser mantidos no lançamento da multa no presente auto de infração: $123 \times 02 \text{ UPFs} = 246 \text{ UPFs}$ de multa.

Conclusão:

Declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 16.041,66 66 (dezesesseis mil, quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

O cerne da questão reside a saber a resposta a seguinte pergunta:
Qual regime de tributos estava efetivamente enquadrado o sujeito passivo no momento do fato gerador da obrigação (Simples nacional ou Normal)?
Resposta: Regime normal!

Pois bem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Denota-se que os fatos se materializaram no exercício de 01/01/2015. Logo, ao contrário do que concluiu o douto julgador monocrático em sua decisão, o fato é, que o contribuinte naquele período se encontrava enquadrado no Regime Normal de tributos, conforme Consulta Histórico de Contribuinte SITAFE realizada por este julgador relator. Portanto, trata-se de prova inconteste em desfavor da tese arguida pela defesa (doc. anexo).

Nesse sentido, dadas as circunstâncias de fato e de direito retro citada, resta evidente que o sujeito passivo não estava excetuado de suas obrigações para com o Fisco Estadual. Portanto, correto os dispositivos legais infringidos art. 117, inciso III, 173, §1º e 310, todos do RICMS/RO Decreto 8.321/98, bem como a penalidade no art. 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96.

Assim, considerando os documentos fiscais, que totalizam 498 (quatrocentos e noventa e oito) notas fiscais, aplicando-se a multa (02 UPFs por doc.) chega-se ao montante da multa acessória no importe de 996 UPFs.

Entrementes, esse Egrégio Tribunal de Tributos do Estado de Rondônia – TATE, pautando-se em solucionar o contencioso administrativo, promover a justiça fiscal, assegurar a ampla defesa, a certeza e a liquidez do crédito tributário, mormente na busca da verdade material e aplicação da justiça fiscal, pacificou seu entendimento quanto a essa matéria com a Edição da Súmula 06.



TATE/SEFIN
Fls. nº 59

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Assim, por força da Súmula 06/2022 c.c. art. 108 da Lei 688/96, se faz necessário o reenquadramento da penalidade permitindo-se nova composição do crédito tributário original devido, conforme a planilha abaixo.

	DEVIDO	INDEVIDO
Art. 77, X, “d” (2 UFs)	R\$ 21.519,30	R\$ 29.104,17
Art. 77, X, “a” (20%)	R\$ 14.325,69	R\$ 0,00
Total do C.Tributário	R\$ 35.844,99	R\$ 29.104,17

Obs. 165 NF x 2 UPF

334 NF X 20%

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou parcial procedente do auto de infração, porém com ajuste nos valores, resultando do crédito tributário original de 64.949,16, restou como **DEVIDO** o valor de R\$ 35.844,99 e **INDEVIDO** no valor de R\$ 29.104,17.

É como VOTO.



TATE/SEFIN
Fls. nº 60

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porto Velho, 10 de setembro de 2022.

~~JUÁREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700100488 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 235/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : N.G. COM. ATACAD. DE PROD. ALIMENT. EIRELLI - EPP
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 060/2019/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0145/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DE ENTRADA NA EFD – EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA.** Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entradas correspondentes ao exercício de 2015. Considerando que das 498 NFe de entrada, 334 NFe de penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 165 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei por ser mais benéfica ao sujeito passivo nos termos da Súmula 06/2022 – TATE/SEFIN-RO. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente com ajuste de valores nos termos da Súmula 06/2022/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Rudimar Jose Volkweis e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 11//09/2017: RS 64.949,16
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*RS 35.844,99

TATE, Sala de Sessões, 10 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator